



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.009680/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.576 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente TRANSPORTADORA VANIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DE LEI RETROATIVA. NÃO CABIMENTO

Não cabe invocar aplicação retroativa das alterações legislativas, eis que não se trata de norma interpretativa nem está em causa legislação definidora de infração ou penalidade.

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

Constatada que a Recorrente exercia uma atividade vedada a optantes do SIMPLES Federal, qual seja, a prestação de serviço em construção civil, restrição prevista no inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96, e sem contestação do fato pela mesma, há que ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-34.314, de 19 de novembro de 2009, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra o ADE - Ato Declaratório Executivo n.º 0031, de 07 de março de 2008 (e-fl.33), da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, que a excluiu do SIMPLES.

Segundo o que consta no ADE, a contribuinte foi excluída do SIMPLES, a partir de 01/01/2002 pelo fato de exercer, dentre outras atividades, a de construção civil, vedada a optantes do SIMPLES nos termos do inciso V do art. 9º da Lei n.º 9.317/96.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que caberia, no caso, a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a retroação da lei para lhe beneficiar, ou seja, que para a inclusão no regime de tributação simplificado deveria ser aplicada a lei atual e não à data da adesão.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BSB que entenderam que a contribuinte não se insurge quanto aos motivos da exclusão (constatação de que exercia atividade de construção civil, vedada a optantes do SIMPLES), mas pleiteia a aplicação do art. 106 do CTN .

A interpretação da 4ª Turma da DRJ/BSB do pedido da contribuinte, que não explicitou qual seria a lei mais benéfica a que se referia, era que o pedido era para ser aplicado a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que revogou a Lei n.º 9.317/96.

A decisão da 4ª Turma da DRJ/BSB foi pela improcedência da manifestação de inconformidade por entenderem que não havia como reconhecer retroatividade à Lei Complementar n.º 123 no que diz respeito aos critérios de vedação de ingresso no regime simplificado do SIMPLES Nacional relativamente aos idênticos parâmetros estipulados pela Lei n.º 9.317/96.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 28/12/2009 (e-fl. 72).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 25/01/2010 (e-fls. 73-79) onde defende que a retroatividade benéfica decorre dos art. 37 da Constituição Federal e 142 do CTN e não de interpretação do art. 111 do CTN.

Requer o provimento do recurso com efeito *ex tunc*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Federal por meio do ADE - Ato Declaratório Executivo n.º 0031, de 07 de março de 2008 (e-fl.33), da Delegacia da Receita Federal em Goiânia.

A exclusão foi decorrente da constatação de que a Recorrente exercia uma atividade vedada a optantes do SIMPLES Federal, qual seja, a prestação de serviço em construção civil, restrição prevista no inciso V do art. 9º da Lei n.º 9.317/96.

A Recorrente não apresenta argumentos contra a acusação fiscal de exercício de uma atividade vedada a optantes do SIMPLES Federal, mas defende que deveria ser aplicada retroativamente a Lei Complementar n.º 123, por aplicação do disposto nos art. 37 da Constituição Federal e 142 do CTN.

O art. 37 da CF diz respeito aos princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), que evidentemente deve ser seguido por todo servidor público.

O art. 142 do CTN diz respeito a atividade privativa do lançamento de ofício que compete privativamente à autoridade administrativa. Talvez o que a Recorrente queria dizer que a atividade é vinculada, o que é óbvio, mas não tem nada a ver com a aplicação de lei retroativa, que corretamente interpretada pela DRJ, aplica-se a ato ou fato pretérito quando a lei for expressamente designada de interpretativa.

Portanto, não cabe invocar aplicação retroativa das alterações legislativas com base no art. 106, inciso II, do CTN, eis que não se trata de norma interpretativa nem está em causa legislação definidora de infração ou penalidade. E assim, comungo o entendimento da Turma Julgadora *a quo*, que adoto como razões de decidir e reproduzo o excerto de interesse abaixo:

[...]

No caso em tela, as disposições do art. 17, e respectivos parágrafos da Lei Complementar n.º 123, de 2006, não se caracterizam como normas interpretativas da Lei n.º 9.317, de 1996 – ao menos não expressamente, como exige aquele inciso I do artigo 106 do CTN. Da mesma forma, essas disposições também cuidam de extinguir e/ou minorar sanção alguma, mas tão somente definem o campo de vedação ao ingresso no Simples Nacional (ou de permissão, conforme o ponto de vista), segundo o critério da atividade econômica explorada.

Nesse contexto, não há como reconhecer retroatividade de espécie alguma à Lei Complementar n.º 123, de 2006, no tocante aos critérios de vedação de ingresso na sistemática, por sobre idênticos parâmetros estipulados pela Lei n.º 9.317/96.

[...]

Por todo o exposto, considerando que a Recorrente não apresentou argumentos contra a acusação fiscal de exercício de atividade vedada a optantes do SIMPLES Federal, há que ser mantida a exclusão.

Por todo o acima exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama